

Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 021/2022

Autoria: Vereador EDIMAR PEREIRA CHAVES

EMENTA: "Denomina Cemitério na Sede do Município de Muniz Freire/ES e dá outras providências".

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS. INICIATIVA ART 27, XI LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART 3º, XI, ART 72, §2º, IV, ART 201 REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE

I – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

II – Competência Câmara dos Vereadores, com Sanção do Executivo Municipal.

III – Homenagem póstuma.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 021/2022 que "Denomina Cemitério na Sede do Município de Muniz Freire/ES, e dá outras providências". Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei nº 021/2022; (ii) Justificativa.

O referido Projeto de Lei do Legislativo objetiva prestar uma homenagem póstuma ao Senhor João Batista Soares, falecido em 12 de setembro de 2004, servidor público que exerceu durante muitos anos a função de coveiro, cuidando e zelando do cemitério municipal, tendo prestado relevantes serviços à sociedade munizfreirense.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

Página 1 de 3



Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, em seu artigo 27, XI dispõe que:

Art. 27 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar matérias de competência do Município, especialmente sobre: XI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O referido dispositivo supramencionado encontra ainda respaldo no artigo 3º, XI do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, que traz a mesma transcrição legal. Ainda na supracitada Lei Orgânica, o artigo 5º, §7º, II disciplina:

§7º - É vedada, na indicação de toponímia do Município: II - designação de datas e de nomes de pessoas vivas;

Tal dispositivo legal supramencionado, está previsto no Regimento Interno em seu artigo 201:

Art. 201 – É vedado atribuir-se denominação de pessoas vivas a Distritos, bairros, logradouros, avenidas, ruas, viadutos, pontes, prédios, monumentos, praças, jardins, escadarias, escolas, bens, projetos, atividades municipais e afins.

Quanto a Competência do Plenário para deliberar, consta previsão no artigo 274, inciso XV do Regimento Interno da Câmara que estabelece o quórum favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para

Página 2 de 3





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

aprovação de Projeto de Lei sobre "denominação de bem imóvel, via, praça, passeio, jardim público, escolas e outros locais afins pertencentes ao Município".

Por fim, há que se registar, conforme previsão do artigo 72, §2º, IV do mesmo Regimento, que compete à

Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre o mérito da denominação de próprios,

vias e logradouros públicos.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades

competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada,

não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento

das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende

aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os

aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos

apresentados, conclui-se e opina-se que o Projeto de Lei nº 021/2022 encontra-se apto a ser aprovado

até o presente momento.

É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta

Casa.

Muniz Freire/ES, 29 de novembro de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO OAB/ES 15.888 PROCURADORA JURÍDICA

Página 3 de 3

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.